

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Do Senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

Apresentação: 29/08/2025 18:12:48.363 - Mesa

PLP n.182/2025

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

CAPÍTULO II
DA REDUÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º A redução a que se refere o art. 1º aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

- I. Contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- II. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Cofins-Importação;
- III. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- IV. Contribuição Previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incluindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;
- V. Imposto de Importação; e
- VI. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no *caput*:

- I. discriminados na mais recente publicação do demonstrativo de gastos tributários ^a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos do inciso III do § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021; ou
- II. instituídos por meio dos seguintes regimes:
 - a) Lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;



- b) Regime Especial da Indústria Química – REIQ, previsto nos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, §§ 15, 16 e 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- c) CPRB, prevista nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;
- d) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, Lei nº
- e) 10.276, de 10 de setembro de 2001, e Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;
- f) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 5º e 6º da
- g) Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- h) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de
- i) 30 de maio de 2023;
- j) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 3º da Lei nº
- k) 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;
- l) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004; e
- m) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 2004.

- § 2º Considera-se sistema padrão para cálculo da arrecadação potencial:
- I. para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;
 - II. para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas na própria Tipi ou alterações de alíquotas fundamentadas no art. 153, § 1º, da Constituição Federal;
 - III. para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:
 - a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou



- b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;
- IV. para a Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins - Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:
 - a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou
 - b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;
- V. para a Contribuição Previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços; e
- VI. para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela Externa Comum ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere o art. 2º será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

- I. isenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;
- II. alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;
- III. redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;
- IV. crédito financeiro ou tributário, incluindo crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;
- V. redução de tributo devido, aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;
- VI. regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta correspondente aos tributos a que se refere o art. 2º, *caput*; e
- VII. regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: os percentuais de presunção ficam acrescidos em 10% (dez por cento).



§ 1º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no art. 3º, *caput*, inciso VII, somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário, aplicando-se:

- I. o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e
- II. o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* do art. 3º não prejudica a faculdade prevista no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º A aplicação do disposto no art. 3º, *caput*, inciso I, não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota zero.

Art. 4º A redução dos incentivos e benefícios prevista neste artigo não se aplica a:

- I. imunidades constitucionais;
- II. alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica;
- III. benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, sendo considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal até o dia 31 de dezembro de 2025;
- IV. benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998;
- V. benefício estabelecido com base no art. 146, *caput*, inciso III, alínea “d”, e § 1º, da Constituição Federal;
- VI. benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;
- VII. benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023; e
- VIII. alíquotas *ad rem*.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA



Art. 6º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

- I. as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e
- II. as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As reduções previstas no art. 2º incidirão apenas em relação aos incentivos e benefícios tributários vigentes na data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e produz efeitos:

- I. em relação ao art. 2º, a partir:
 - a) do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, para os tributos não submetidos ao disposto no art. 150, *caput*, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal; e
 - b) do primeiro dia do ano subsequente ao da data de publicação, para os demais tributos; e
- II. imediatos, em relação aos demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei Complementar que visa à redução dos incentivos e benefícios tributários federais e o estabelecimento de responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

De acordo com o Orçamento de Subsídios da União 2024, o total de subsídios tributários incorridos pelo Governo Federal atingiu o valor de R\$ 564 bilhões (quinhentos e sessenta e quatro bilhões de reais) em 2024, o que corresponde a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) do Produto Interno Bruto.



O art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, determina que o montante total dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda.

A proposta prevista no Capítulo II insere-se em um contexto de necessidade premente de aprimoramento da política fiscal do País, com vistas a restaurar o equilíbrio das contas públicas, promover a eficiência econômica e fortalecer a justiça tributária.

O Brasil enfrenta um cenário de constante desequilíbrio orçamentário, com despesas superando consistentemente as receitas. Nesse panorama, os gastos tributários, representados pela concessão de incentivos e benefícios tributários, atingiram patamares significativos, exercendo uma pressão considerável sobre o orçamento federal. Tais renúncias de receita, muitas vezes concedidas de forma perene e sem a devida avaliação de seus resultados, comprometem a capacidade do Estado de financiar serviços essenciais à população, como saúde, educação e segurança pública.

A redução proposta não busca a eliminação completa desses benefícios, mas sim uma modulação que permita ao Estado reaver parte da receita perdida, sem, contudo, inviabilizar a competitividade do setor produtivo ou prejudicar programas sociais estratégicos. O projeto baseia-se em princípios de equidade e responsabilidade fiscal, propondo uma abordagem transparente e gradual para a readequação do sistema de incentivos fiscais.

Assim, o projeto tem como objetivo principal reduzir os gastos tributários e contribuir com o equilíbrio orçamentário. O aumento de arrecadação decorrente da medida poderá ser direcionado para o financiamento de políticas públicas prioritárias e a redução da dívida pública.

A proposta define as regras para a redução dos incentivos, abordando:

1. Tributos alcançados – a proposta incide sobre os principais tributos federais, garantindo um impacto amplo na arrecadação;

2. Benefício Tributário – o projeto elenca os incentivos e benefícios tributários que deverão ser reduzidos, abrangendo desde alíquotas zero e isenções até regimes especiais de tributação; e

3. Método de Redução – a redução é implementada de forma cumulativa, com percentuais específicos para cada tipo de benefício (isenções, alíquotas reduzidas, créditos presumidos etc.). A finalidade é aplicar uma alíquota mínima ou reduzir o valor do benefício em 10% (dez por cento), conforme o caso.

O texto também estabelece explicitamente quais benefícios não serão afetados, como as imunidades constitucionais e os incentivos com condições onerosas já cumpridas, garantindo a segurança jurídica e a proteção de direitos adquiridos.

O Capítulo III estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.



Esta proposição fundamenta-se na necessidade de aprimorar a fiscalização e coibir a atuação de operadores de apostas não autorizados no País, garantindo a integridade do sistema tributário e a proteção dos apostadores.

A regulamentação das apostas de quota fixa, que incluiu a criação de um regime tributário específico, representou um avanço na organização do setor. No entanto, o cenário atual de digitalização e globalização expõe a necessidade de mecanismos adicionais que fortaleçam a arrecadação e dificultem a operação de empresas que agem à margem da lei.

A sonegação de tributos por operadores não autorizados cria uma concorrência desleal com as empresas regulamentadas e causa prejuízos substanciais à administração tributária federal, que deveria ser direcionada para o financiamento de serviços públicos essenciais.

O principal objetivo da medida é combater a ilegalidade e a sonegação fiscal. Ao responsabilizar solidariamente as instituições financeiras e de pagamento que facilitam transações de operadores não autorizados, a proposta cria um mecanismo eficaz para bloquear o fluxo financeiro de atividades ilícitas e garantir o recolhimento dos tributos devidos.

A medida também garante a equidade concorrencial, pois a atuação de operadores ilegais, que não recolhem impostos, gera uma vantagem competitiva indevida em relação às empresas que operam de forma legal. O projeto busca restaurar o equilíbrio, assegurando que todos os participantes do mercado de apostas de quota fixa estejam sujeitos às mesmas regras e obrigações tributárias.

O art. 6º do projeto define de forma clara quem são os responsáveis solidários e as ações que levam a essa responsabilização, propondo que bancos, operadoras de cartão e outras instituições financeiras respondam pelos tributos não recolhidos caso permitam transações com empresas de apostas não autorizadas, e que pessoas físicas ou jurídicas que atuem divulgando ou promovendo a publicidade de operadores de apostas não regulamentados também se tornam responsáveis solidários pelos tributos, fechando uma das principais portas de entrada para o público de empresas ilegais.

O parágrafo único do art. 6º confere à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a responsabilidade de regulamentar o dispositivo, garante a flexibilidade e a agilidade necessárias para que as regras sejam aplicadas de forma eficiente.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias e que a redução dos benefícios tributários terá impacto positivo na arrecadação dos tributos envolvidos, na ordem de R\$ 19,76 bilhões (dezenove bilhões, setecentos e sessenta milhões de reais) para 2026.

Assim, diante da relevância da matéria e dos impactos positivos que poderá trazer para a justiça fiscal, a transparência e o equilíbrio das contas



públicas, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, conclamando os nobres pares ao debate qualificado e à aprovação célere da proposta. Trata-se de uma medida necessária, que reafirma o compromisso do Parlamento com a sustentabilidade das finanças nacionais e com a construção de um sistema tributário mais justo, eficiente e alinhado às demandas da sociedade brasileira.

Sala das sessões, 29 de agosto de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder do Governo

